



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Instituto Estadual do Ambiente

**ATO DO SECRETÁRIO E DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
CONSELHO DIRETOR**

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA Nº 96 DE 31 DE MARÇO DE 2023

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, PELOS MUNICÍPIOS FLUMINENSES, PARA O CÁLCULO DO ÍNDICE FINAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ICMS ECOLÓGICO, COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 5.100/2007 E NO DECRETO ESTADUAL Nº 46.884/2019

O Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas) e o Presidente em Exercício do Conselho Diretor do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), no uso das atribuições constitucionais e legais, e conforme deliberação do Conselho Diretor do Inea, em reunião realizada no dia 29 de março de 2023, processo administrativo nº SEI-E-07/001.77/2017,

CONSIDERANDO:

– que, ao longo de cada ano, do total do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS repassado pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios fluminenses,

inea instituto estadual
do ambiente

Secretaria do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO



2,5% da parcela de 25% do ICMS distribuída aos Municípios seguem critérios ambientais estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.100/2007, conhecida como Lei do ICMS Ecológico;

– que os critérios ambientais instituídos pela Lei Estadual nº 5.100/2007 foram regulamentados pelo Decreto Estadual nº 46.884/2019;

– que o órgão colegiado do Conselho Diretor (Condir), delibera e aprova a edição do ato normativo em acordo com a cf. art. 9º, inciso II, da Lei Estadual nº 5.101/2007 e c/c art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Anexo I do Decreto Estadual nº 46.619/2019); e

– que, para calcular o nível de conservação ambiental por meio do Índice Final de Conservação Ambiental – IFCA estabelecido no Decreto Estadual nº 46.884/2019, é necessário que os Municípios enviem informações sobre diversos temas, encaminhando documentação composta de formulários cadastrais e os respectivos documentos comprobatórios à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de envio das informações e documentos, pelos Municípios fluminenses, para o cálculo do IFCA do ICMS Ecológico, com base na Lei Estadual nº 5.100/2007 e no Decreto Estadual nº 46.884/2019.

Art. 2º A supervisão geral da política pública do ICMS Ecológico será exercida pela SEAS, por meio da Subsecretaria de Mudanças do Clima e Conservação da Biodiversidade – SUBCLIM, com a coordenação técnica realizada pela Superintendência de Gestão Ecológica – SUPGECOS, e o apoio da Fundação CEPERJ, por meio da Coordenadoria de Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais – COPRUA.

Art. 3º A partir do quinto dia útil de Abril de cada ano, os Municípios têm o prazo de trinta dias corridos para enviarem as informações e documentos para o cálculo do IFCA do ICMS Ecológico.

Parágrafo Único – Caso o prazo deste artigo não termine em dia útil, o envio das informações e documentos deve ser feito até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º As informações e documentos deverão ser encaminhados por meio dos formulários digitais disponíveis no endereço eletrônico www.inea.rj.gov.br/icmsecologico.

§ 1º O acesso aos formulários digitais realizar-se-á por meio das senhas cadastradas pelos gestores municipais.

§ 2º Os Municípios deverão procurar a coordenação do ICMS Ecológico na SEAS caso precisem de informações adicionais pertinentes aos tramites processuais de que cuida esta Resolução.

Art. 5º A publicação “Nota Técnica do ICMS Ecológico”, com informações complementares às desta Resolução, referentes à metodologia de avaliação dos índices que compõem o IFCA, estará disponível no sítio eletrônico www.inea.rj.gov.br/icmsecologico.

Art. 6º Os formulários digitais, a legislação, a memória de cálculo, as publicações do IFCA no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ e as demais informações estarão disponíveis nos sítios eletrônicos da SEAS (http://www.rj.gov.br/secretaria/PaginaDetalhe.aspx?id_pagina=3329) e da Fundação CEPERJ (www.ceperj.rj.gov.br).

CAPÍTULO II SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º Para se habilitarem ao benefício do ICMS Ecológico, os Municípios deverão organizar seu próprio Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, composto, no mínimo, por:

- I – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III – Órgão administrativo executor da política ambiental municipal; e

IV – Guarda Municipal Ambiental.

Art. 8º Para comprovarem seu SMMA, os Municípios deverão preencher o respectivo formulário do ICMS Ecológico, acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios:

I – Com relação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão descrever no formulário as principais deliberações do ano anterior, e encaminhar cópia:

a) de, no mínimo, três atas de reunião do ano anterior.

II – Com relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, os Municípios deverão apresentar:

a) cópia da publicação do ato normativo de sua criação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

III – Com relação ao órgão administrativo executor da política ambiental municipal, os Municípios deverão apresentar ofício assinado pelo Secretário responsável pela Pasta, indicando a estrutura do órgão, com nome e telefone do titular, e o número de servidores;

IV – Com relação à Guarda Ambiental Municipal, os Municípios deverão apresentar:

a) cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de sua criação; e

b) ofício indicando a estrutura da Guarda Ambiental Municipal e seu número de servidores.

Art. 9º Os Municípios que não atenderem ao disposto neste Capítulo não se beneficiarão dos recursos do ICMS Ecológico do respectivo ano.

CAPÍTULO III ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 10 As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Áreas Protegidas – IAP e o Índice de Áreas Protegidas Municipais - IAPM somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios da unidade de conservação:

I – Cópia da publicação do ato normativo das Unidades de Conservação Municipais de sua criação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;

II – Limite vetorial georreferenciado validado pela Prefeitura e elaborado de acordo com o Memorial Descritivo - MD; e

III – No caso de RPPN reconhecida pelo órgão federal ou municipal, cópia de certidão do Registro Geral de Imóveis – RGI, constando a respectiva averbação.

Parágrafo Único – Para o atendimento das exigências legais, os municípios terão até 31 de março de 2023, para a adequação do disposto nos incisos deste artigo, sob pena, da unidade de conservação ser desconsiderada para os próximos ciclos do ICMS Ecológico.

CAPÍTULO IV RECURSOS HÍDRICOS

Seção I Índice de Mananciais de Abastecimento

Art. 11 O Índice de Mananciais de Abastecimento – IMA não demanda o envio de informações pelos Municípios, sendo atribuição exclusiva do Instituto Estadual do Ambiente – INEA e da SEAS.

Seção II Índice de Tratamento de Esgoto

Art. 12 As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios, relativas ao Índice de Tratamento de Esgoto – ITE somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios das estações de tratamento de esgoto:

I – Cópia de seu instrumento de controle ambiental que autorize sua operação;

II – Do nível de tratamento que as estações de tratamento de esgoto proporcionam, se primário, secundário ou terciário;

III – Da população atendida, levando em consideração o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

IV – Da vinculação ao PROCON Água, se for o caso;

§ 1º Caso a licença ambiental de operação esteja com o prazo de validade vencido, os Municípios deverão apresentar, além da licença, comprovante do protocolo tempestivo do requerimento de sua renovação ou prorrogação.

§ 2º Se a estação de tratamento de esgoto contemplar nível de tratamento terciário, o Município deverá apresentar seu respectivo memorial descritivo, de modo a evidenciar a tecnologia existente.

Art. 13 Para comprovarem a eficiência do tratamento de esgoto, os Municípios deverão apresentar:

- I – Relatório de eficiência média anual de redução de demanda bioquímica de oxigênio das estações de tratamento de esgoto;
- II – Laudos de análises das estações de tratamento de esgoto; e
- III – Cópia do certificado de credenciamento do laboratório que realizou as análises.

§ 1º As fossas-filtro, as estações de tratamento de chorume e as estações de tratamento de efluentes industriais não serão avaliadas.

§ 2º Os emissários submarinos que não possuírem, no mínimo, o tratamento primário de esgoto não serão pontuados em eficiência.

CAPÍTULO V RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Índice de Destinação Final de Resíduos Sólidos

Art. 14 As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios, relativas ao Índice de Destinação Final de Resíduos Sólidos – IDR somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios do tipo de destinação de resíduos sólidos:

- I – Cópia da licença ambiental de operação do local do tipo de destinação de resíduos; e
- II – Relatório anual com o quantitativo mensal de resíduos sólidos urbanos destinados.

Art. 15 Para a pontuação relativa à Coleta Seletiva – Fator da Reciclagem - FR; Fator de Abrangência - DOM; Coleta Seletiva Solidária - SOL os Municípios deverão comprovar a média mensal de materiais recicláveis coletados seletivamente (em toneladas/mês), mediante a apresentação de planilha resumo com a quantidade média, em toneladas, dos recicláveis comercializados no ano anterior.

§ 1º A planilha resumo deverá estar assinada pelo representante legal da cooperativa de catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva e ratificada pelo representante legal do órgão responsável pelo referido programa;

§ 2º Caso não exista cooperativa de catadores no município, a planilha resumo deverá contar a assinatura do representante técnico da empresa responsável pelo manejo dos materiais recicláveis coletados seletivamente e ratificada pelo representante legal do órgão responsável pelo referido programa;

§ 3º Caso existam associações ou cooperativas de catadores incluídas no programa municipal de coleta seletiva como operadores logísticos, o Município deverá encaminhar os documentos legais de formalização desta parceria, observados os termos do art. 17.

§ 4º Quando o programa for operado por empresa privada, o Município deverá encaminhar o contrato de prestação de serviços que caracterize o fluxo distinto para os resíduos recicláveis, bem como a licença ambiental obrigatória.

Art. 16 Para a pontuação no item Fator de Abrangência da Coleta Seletiva – DOM, os Municípios deverão enviar:

I – Relação dos bairros atendidos pelo serviço de coleta seletiva domiciliar, com o número de domicílios atendidos por logradouro; e

II – Imagem de satélite com realce na(s) área(s) de abrangência do programa municipal de coleta seletiva domiciliar.

Parágrafo Único Os Municípios que realizam a coleta seletiva pelo sistema ponto a ponto, deverão enviar relação com a localização dos pontos de entrega voluntária, bem como imagem de satélite com tais localizações em destaque.

Art. 17 Para a pontuação no item Coleta Seletiva Solidária – SOL, os Municípios deverão enviar:

- I - Cópia do(s) documento(s) legal(is) de formalização da parceria com a Organização de Catadores, qual seja, Contrato de Prestação de Serviço, Termo de Cooperação Técnica, Termo de Fomento ou Termo de Colaboração;
- II – Declaração, em papel timbrado e devidamente assinada pelo gestor da pasta responsável pelo programa municipal de coleta seletiva, da regularidade formal da(s) cooperativa(s);
- III – Cópia do estatuto social da associação ou cooperativa de catadores;
- IV – Ata da última assembleia que elegeu o representante legal e os membros da diretoria da associação ou cooperativa; e
- V – Cópia do cartão de CNPJ da Organização de Catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva.

Art. 18 Para a pontuação no item Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos – CO, os Municípios deverão enviar:

- I – Cópia do protocolo de intenções;
- II – Cópia do estatuto social do consórcio;
- III – Cópia da publicação no Diário Oficial da respectiva lei municipal que autorizou sua participação no consórcio;
- IV – Comprovante de Inscrição no CNPJ; e
- V – Contrato de rateio firmado entre o respectivo Município e o Consórcio.

Art. 19 Para a pontuação no item fator “Coleta de Óleo Vegetal Comestível – OV”, o município deverá apresentar:

- I - Formulário de rastreabilidade - óleo vegetal devidamente preenchido.
- II – Para fins de comprovação da destinação do óleo vegetal:
 - a) Cópia dos manifestos de resíduos (MTR) – Sistema MTR; ou
 - b) Certificado de destinação final – CDF – Sistema MTR; ou
 - c) Declaração de destinação de óleo vegetal.

III – Para fins de comprovação da legalidade de Transportadores e Receptores, cópia da licença ambiental ou certidão de inexigibilidade de licença dos transportadores e receptores de resíduos que constam no(s) manifesto(s) relacionados no formulário de rastreabilidade – óleo vegetal.

§ 1º Caso as licenças ambientais especificadas acima estejam com prazo de validade vencido, o município deverá apresentar, além da licença, a cópia do protocolo de renovação ou prorrogação.

§ 2º Em caso de licenças com averbação, o Município deverá encaminhar, além da averbação, a cópia da licença.

Seção II Índice de Remediação de Vazadouros

Art. 20 As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Remediação de Vazadouros – IRV somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios do estágio de remediação dos vazadouros:

I – Para a pontuação no item “Remediação com Licença Ambiental”, os municípios deverão enviar:

- a) Cópia da licença ambiental de recuperação válida, acompanhada de relatório de atendimento das condicionantes entregue para o órgão ambiental;
- b) Projeto de remediação aprovado pelo órgão de licenciamento ambiental, acompanhado de seu cronograma de execução geral e referente ao ano em análise.

II – Para a pontuação no item “Vazadouro remediado”, os municípios deverão enviar:

- a) Cópia da licença ambiental de recuperação válida, acompanhada de relatório de atendimento das condicionantes entregue para o órgão ambiental, comprovando a manutenção e o monitoramento das obras finalizadas;
- b) Cronograma de execução referente ao ano de análise.

CAPÍTULO VI ÍNDICE DE QUALIDADE DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21 O Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente – IQSMMA é composto pelos seguintes instrumentos ambientais:

- I – Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos – PMGIRS;
- II – Plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica – PMMA;
- III – Plano municipal de saneamento básico – PMSB;
- IV – Programa municipal de educação ambiental – ProMEA;
- V – Licenciamento ambiental municipal; e
- VI – Legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção I
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 22 Para bonificação no item PMGIRS, os Municípios deverão comprovar atendimento ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305/2010.

§ 1º Os Municípios, que, optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, poderão apresentar plano intermunicipal de resíduos sólidos, desde que este preencha os requisitos do art. 19, incisos I a XIX, da Lei nº 12.305/2010, ficando dispensados da elaboração do PMGIRS.

§ 2º Os Municípios com menos de vinte mil habitantes e que não se enquadrem nas hipóteses do § 2º do art. 51 do Decreto Federal nº 10.936/2022, poderão apresentar plano municipal simplificado de gestão integrada de resíduos sólidos, com menor nível de detalhamento, na forma do § 1º do art. 51, devendo preencher o formulário e a matriz de conteúdo mínimo.

Art. 23 Para comprovarem a implementação parcial do PMGIRS, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

- I – Cópia digital da versão final do PMGIRS, devidamente datada, com base nas Leis Federais nº 12.305/2010 e nº 14.026/2020;
- II – Relatório, em papel timbrado do Município, da audiência pública final que discutiu o PMGIRS, contendo pelo menos:
 - a) ata de reunião;
 - b) data do evento;

- c) fotos;
- d) local; e
- e) cópia da lista de presença.

III – Cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de aprovação do PMGIRS;
e

IV – Matriz de conteúdo mínimo preenchida, atendendo a, pelo menos, 50% do conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305/2010.

Art. 24 Para comprovar a implementação total do PMGIRS, os Municípios deverão, além de enviar os documentos elencados no art. 23, assegurar que:

I – O preenchimento da matriz atenda a, pelo menos, 80% do conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305/2010.

II – Sejam enviados documentos comprobatórios de que o Município possui mecanismos de controle social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445/2007 e art. 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Seção II

Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica

Art. 25 Para comprovarem a implementação parcial do PMMA, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I – Cópia da ata de reunião Conselho Municipal de Meio Ambiente, datada e assinada, em que se aprovou o PMMA;

II – Diagnostico da vegetação nativa com mapeamento dos remanescentes em escala 1:50.000 ou maior;

III – Indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa no município;

IV – Indicação das áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa no município; e

V – Plano de ação que indica ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no município.

Parágrafo Único Caso o município já tenha enviado o PMMA e pontuado nos dois últimos anos, não será necessário o reenvio do plano.

Art. 26 Para comprovarem a implementação total do PMMA, os Municípios deverão, além de enviar os documentos elencados no art. 25, comprovar a execução das ações contidas no plano de ação do PMMA, mediante envio de relatórios de execução das atividades.

Seção III
Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 27 Para a bonificação no item PMSB, os Municípios deverão comprovar atendimento ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 11.445/2007.

§ 1º Os Municípios que prestarem serviço regionalizado de saneamento básico poderão apresentar plano regional de saneamento básico, ficando dispensados da elaboração do PMSB, conforme art. 17 da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º Os Municípios com menos de vinte mil habitantes poderão apresentar plano municipal simplificado de saneamento básico, com menor nível de detalhamento, conforme art. 19 da Lei 11.445/2007.

Art. 28 Para comprovar a implementação parcial do PMSB, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

- I – Cópia digital da versão final do PMSB dentro do prazo de revisão, que contemple dois ou mais componentes do saneamento básico previstos no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007;
- II – Relatório da audiência pública final do PMSB com ata, data, fotos e lista de presença;
- III – Cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de aprovação do PMSB; e
- IV – Matriz de conteúdo mínimo preenchida.

Art. 29 Para comprovar a implementação total do PMSB, os Municípios deverão, além dos documentos elencados no art. 28, enviar os seguintes documentos:

I – Cópia digital da versão final do PMSB dentro do prazo de revisão, que contemple todos os componentes do saneamento básico (Água, Esgoto, Drenagem e Resíduos), previstos no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007; e

II – Documentos comprobatórios de que o município possui mecanismos de controle social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445/2007, e art. 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Seção IV
Programa Municipal de Educação Ambiental

Art. 30 Para comprovarem a implementação parcial do ProMEA, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I – Cópia da publicação, no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, realizada até o vigésimo quinto dia útil de abril do ano corrente, do ato normativo que instituiu a comissão de implantação e monitoramento do ProMEA, que deve ter integrantes da Secretaria municipal de meio ambiente e de, pelo menos, mais uma secretaria municipal e de educadores ambientais;

II - Ata de reunião assinada pela comissão de implantação e monitoramento do ProMEA realizada até o vigésimo quinto dia útil de abril do ano corrente.

Parágrafo Único – Os Municípios que já possuem comissão de implantação e monitoramento do ProMEA publicada até o ano anterior, deverão apresentar, no mínimo, duas atas de reunião ocorridas a partir de então.

Art. 31 Os municípios que já possuem ProMEA implementado deverão enviar:

I – Relatório de ação anual;

II – Relatório de comprovação de atividades de educação ambiental; e

§ 1º Com relação ao relatório de ação anual, ele deve conter no mínimo as seguintes informações:

I – Calendário de ações de educação ambiental para o ano vigente;

- II – Metas de acordo com o ProMEA;
- III – Objetivos;
- IV – Público alvo para cada atividade;
- V – Parcerias, quando existirem;
- VI – Fonte de recursos.

§ 2º Com relação ao relatório de atividades de educação ambiental, ele deve comprovar a realização das atividades de educação ambiental executadas no ano anterior em, pelo menos, três categorias descritas na capacitação do ICMS Ecológico e na publicação “Nota Técnica do ICMS Ecológico”, contendo os seguintes itens:

- I – Classificação da atividade;
- II – Público alvo;
- III – Local;
- IV – Data;
- V – Motivação;
- VI – Descrição metodológica;
- VII – Frequência e periodicidade da atividade;
- VIII – Número de participantes;
- IX – Outros indicadores;
- X – Desafios;
- XI – Fotos e/ou vídeos; e
- XII – Assinatura do técnico responsável e do Secretário Municipal de Ambiente, atestando a veracidade das informações.

Art. 32 Para comprovarem a implementação total do ProMEA, os Municípios deverão, além dos documentos elencados no art. 31, enviar:

- I – Cópia da publicação do ato normativo que instituiu a política municipal de educação ambiental no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;
- II – Cópia da publicação do ato normativo que aprovou o programa municipal de educação ambiental – ProMEA no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;
- III – O plano de ação de implementação do ProMEA; e

IV – O relatório comprovando a realização das atividades de educação ambiental atreladas ao ProMEA, realizadas no ano anterior em, pelo menos, três categorias descritas na capacitação do ICMS Ecológico e na publicação “Nota Técnica do ICMS Ecológico”.

Seção V
Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 33 Para pontuarem no tema Licenciamento ambiental municipal, os Municípios deverão responder 15 perguntas no formulário apresentado no sistema do ICMS Ecológico e enviar as seguintes informações e documentos comprobatórios:

- I- Ofício descrevendo a infraestrutura administrativa atual, informando quais equipamentos a secretaria de meio ambiente possui para o desempenho do licenciamento e fiscalização, tais como: computadores, GPS, veículos, drones, etc;
- II- Lista com as informações dos profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de sua competência, nos quadros do seu órgão de meio ambiente, à sua disposição ou em consórcio, com identificação de cargo, vínculo e qualificação;
- III- Documento descrevendo qual a lei que institui o poder de Polícia e preenchendo os nomes dos servidores;
- IV- Documento com a descrição das normas que instituem os instrumentos de controle ambiental municipal;
- V- Informar, quando cabível se o município possui plano diretor;
- VI- Documento descrevendo qual a lei que institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VII- Ato normativo publicado com a designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal;
- VIII- Documento com a relação de requerimentos dos instrumentos de controle ambiental recebidos no Município, com a indicação da atividade proposta e sua classificação com base no porte e potencial poluidor;
- IX- Comprovante de envio das cópias dos instrumentos de controle ambiental concedidos no Município, com as coordenadas geográficas do empreendimento ou atividade referente ao ano anterior;
- X- Regimento interno do conselho municipal do meio ambiente em vigor;

- XI- Relação atualizada de integrantes do conselho municipal de meio ambiente;
- XII- Três atas de reuniões do conselho municipal de meio ambiente no ano anterior;
- XIII- Documento com as informações e dados de localização e comunicação do órgão ambiental municipal e conselho municipal de meio ambiente atualizados;
- XIV- Documento com as informações das licenças ambientais concedidas pelos municípios que contenham condicionantes específicas para os programas de monitoramento e autocontrole, tais como: Procon Água, Promon Ar, Manifesto de Transporte de Resíduos, Inventário de Resíduos e Inventário de Gases de Efeito Estufa – GEE;
- XV- Comprovante de envio da manifestação formal quanto as atividades e empreendimentos listados no Anexo I da Resolução CONEMA 95/2022 em que não exercerá a competência do licenciamento ambiental.

Art. 34 A pontuação será calculada pelo atendimento satisfatório das perguntas do formulário do sistema do ICMS Ecológico, da seguinte forma:

- I- Para obter a pontuação parcialmente implementada será necessário a pontuação entre 7 a 10 perguntas (1%);
- II- Para obter a pontuação totalmente implementada será necessário a pontuação entre 11 a 15 perguntas (2%).

Seção VI

Legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 35 Para comprovarem a implementação parcial da legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão enviar cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo que definiu o repasse de recursos do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, publicado até o vigésimo dia útil de abril do ano corrente.

Art. 36 Para comprovarem a implementação total da legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão, além do documento elencado no art. 35, enviar cópia dos extratos de repasse ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do ano anterior.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 A SEAS e o INEA poderão, a qualquer tempo, realizar vistorias e fiscalizações, a fim de verificar a autenticidade das informações prestadas pelos Municípios.

Art. 38 Após a publicação provisória do Índice Final de Conservação Ambiental – IFCA no DOERJ pela Fundação CEPERJ, os Municípios terão 30 (trinta) dias corridos para interpor recursos perante a SEAS.

Art. 39 Para o ciclo do ICMS Ecológico de 2023, com relação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão encaminhar cópia de, no mínimo, duas atas de reunião do ano anterior.

Art. 40 Caso a unidade de conservação tenha sido criada antes de 2022 e não tenha sido avaliada em anos anteriores devido a descumprimentos na documentação comprobatória, o Município terá até o dia 31 de março de 2023 para sua adequação aos termos do art. 10.

Art. 41 Para o ciclo do ICMS Ecológico de 2024, aqueles municípios que dispõem corretamente em aterros sanitários, mas que retrocederem para disposição em vazadouro por mais de 03 (três) meses durante o ano, não receberão pontuação no tema “Resíduos Sólidos” no ICMS Ecológico, ainda que realizem sistema de coleta seletiva, sistema de coleta de óleo vegetal e destinação em aterro sanitário nos demais meses do ano.

Art. 42 A partir do ciclo do ICMS Ecológico de 2025, os municípios que destinarem os resíduos sólidos urbanos em vazadouros não receberão pontuação no tema “Resíduos Sólidos”, ainda que realizem sistemas de coleta seletiva e sistema de coleta de óleo vegetal.

Art. 43 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções Conjuntas SEAS/INEA n° 66, de 18 de março de 2022, e n° 70, de 26 de abril de 2022.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023.

Thiago Pampolha Gonçalves
Vice-Governador
respondendo pelo expediente da Seas – Ato do Governador
Decreto de 01/01/2023

Leonardo Daemon D'Oliveira Silva
Diretor de Licenciamento Ambiental,
na qualidade de Presidente em exercício do Conselho Diretor do Inea

Publicada em 12.04.2023, DO nº 66, páginas 29 e 30.

Revogada pela Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 131